

INTRODUÇÃO AO DIREITO ANIMAL BRASILEIRO

Introduction to Brazilian Animal Law

Recebido: 10.04.2018 | Aceito: 15.10.2018

Vicente de Paula Ataíde Junior

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professor Adjunto do Departamento de Direito Civil e Processual Civil da UFPR. Juiz Federal em Curitiba. E-mail: ataidejr75@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8067162391395637>

RESUMO: O artigo apresenta o conceito e outros elementos propedêuticos do Direito Animal e esquadrinha o seu desenvolvimento constitucional, legal, jurisprudencial e doutrinário no Brasil, estabelecendo, como marco inicial para sua autonomia científica, a regra constitucional da proibição da crueldade, insculpida na parte final do inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição republicana de 1988. O Direito Animal é apresentado como disciplina jurídica separada do Direito Ambiental, muito embora compartilhem regras e princípios. Para esse novo campo do Direito, o animal não-humano interessa como indivíduo, dotado de dignidade própria e, a partir disso, como sujeito do direito fundamental à existência digna, posta a salvo de práticas cruéis. O artigo aponta, como fontes normativas federais gerais, o Decreto 24.645/1934 e o art. 32 da Lei 9.605/1998, mas também indica uma série de diplomas legais estaduais e municipais, os quais também integram o ordenamento jurídico animalista. Defende o julgamento da ADIn 4983 (caso *vaquejada*), no Supremo Tribunal Federal, como marco da consolidação jurisprudencial do Direito Animal brasileiro. Indica a existência de uma doutrina animalista, mas ressalva a necessidade de aprofundamento dos estudos dogmáticos. O artigo termina por concluir que o Brasil já conta com um Direito Animal positivado, inclusive quanto à capacidade dos animais de poderem estar em juízo.

PALAVRAS-CHAVE: direito animal; regra da proibição da crueldade contra os animais; dignidade animal; animais como sujeitos de direitos; capacidade processual dos animais.

ABSTRACT: The article presents the concept and other propaedeutic elements of Animal Law and examines its constitutional, legal, jurisprudential and doctrinal development in Brazil, establishing, as the initial framework for its scientific autonomy, the constitutional rule of prohibition of cruelty, inscribed in the final part of subsection VII of § 1 of art. 225 of the Republican Constitution of 1988. Animal Law is presented as a separate legal discipline of Environmental Law, even though they share rules and principles. For this new field of law, the nonhuman animal interests as an individual, endowed with its own dignity and, from this, as subject of the fundamental right to a dignified existence, safe from cruel practices. The article points out, as general federal normative sources, the Decree 24.645/1934 and the art. 32 of Federal Law 9.605/1998, but also indicates a series of state and municipal legal documents, which also are part of the animal legal system. Defends the judgment of ADIn 4983 (case

vaquejada), in the Federal Supreme Court, as a landmark of the jurisprudential consolidation of Brazilian Animal Law. It also indicates the existence of an animalistic law doctrine, but it emphasizes the need to deepen the dogmatic studies. The article concludes that Brazil already has a positive Animal Law, including the ability of animals to be in court.

KEYWORDS: animal law; rule of prohibition of cruelty against animals; animal dignity; animals as subjects of rights; legal capacity of animals.

SUMÁRIO: 1. Introdução - 2. O conceito de Direito Animal - 3. O Direito Animal brasileiro no plano constitucional - 4. O Direito Animal brasileiro no plano legal - 5. O Direito Animal brasileiro no plano jurisprudencial - 6. O Direito Animal brasileiro no plano doutrinário - 7. Considerações finais - 8. Notas de referência.

1. INTRODUÇÃO

O propósito deste artigo é passar em revista, nos limites de um estudo introdutório, o material jurídico à disposição para o aperfeiçoamento dogmático do Direito Animal brasileiro.

Não é, portanto, um revisitado das bases e discussões ético-filosóficas acerca da posição dos animais no mundo e das suas relações com os seres humanos.¹

Visto de outra forma, pretende-se, sem o intento de se exaurir, fornecer fontes de pesquisa para juristas nacionais e internacionais interessados em conhecer e contribuir para a elaboração do Direito Animal como novo ramo da ciência jurídica no Brasil.

Para tanto, aponta-se, de início, um conceito para a nova disciplina jurídica, visando a estabelecer seu objeto e seus fundamentos na atual fase de construção epistemológica.

A partir daí, são abordadas as várias manifestações do Direito Animal no Brasil, em cada plano de produção e investigação normativa: constitucional, legal, jurisprudencial e doutrinário.

No plano constitucional, destaca-se a singular regra da proibição da crueldade, prevista no art. 225, §1º, VII, *in fine*, da Constituição brasileira de 1988, repetida em Constituições estaduais, a partir da qual o Direito Animal brasileiro se inaugura e se espalha pelo ordenamento jurídico nacional.

No plano legal, apontam-se o Decreto 24.645/1934 e o art. 32 da Lei 9.605/1998 como as normas gerais do sistema de proteção de direitos animais, sem ignorar a existência de diversos códigos e leis de defesa animal, com matizes e pontos de vista diversos, no âmbito dos Estados e Municípios brasileiros, carentes, ainda, de adequada sistematização científica e integração com o sistema geral de proteção animal.

O Direito Animal se consolida, no plano jurisprudencial, a partir do julgamento, no final de 2016, da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983 (ADIn da *vaquejada*), pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Ainda que outros precedentes da mesma Corte já tivessem proibido certas práticas humanas cruéis contra animais, como a “*farra do boi*” e as “*rinhas de galos*”, esse foi o marco histórico da autonomia do Direito Animal e da sua separação epistemológica em relação ao Direito Ambiental.

Por fim, a doutrina do Direito Animal se expande, contando, hoje, com vários livros e publicações especializados, além de gradual presença nas faculdades de direitos, não apenas nos cursos de graduação, como também em pós-graduações.

O Direito Animal, como toda nova ciência, tem pretensão de reconhecimento.

Falar em *animais como sujeitos de direitos* ainda é tema que desperta curiosidade e certo espanto. A resistência é perceptível, mas o discurso jurídico animalista se alastra cada vez mais.

Ainda que o trabalho não esgote a análise de todo o acervo jurídico disponível, oferece, ao menos, algumas pistas para que o pesquisador mais percuciente comece a desvendar esse novo campo do saber.

2. O CONCEITO DE DIREITO ANIMAL

O Direito Animal² positivo é o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica.

Esse conceito é formulado a partir da genética constitucional do Direito Animal brasileiro.

Segundo o art. 225, §1º, VII da Constituição brasileira de 1988, incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Assim, conforme a explícita dicotomia constitucional, quando o animal não-humano é considerado *fauna*, relevante pela sua função ecológica, como *espécie*, é objeto das considerações do Direito Ambiental.³ Por outro lado, quando o animal não-humano é relevante enquanto *indivíduo senciente*, portador de valor intrínseco e dignidade própria, é objeto das considerações do Direito Animal.⁴

Dessa forma, Direito Animal e Direito Ambiental não se confundem, constituem disciplinas separadas, embora compartilhem várias regras e princípios jurídicos, dado que ambos, o primeiro exclusivamente, e o segundo inclusivamente, tratam da tutela jurídica dos animais não-humanos.

A dignidade animal é derivada do fato biológico da *senciência*, ou seja, da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimentos, físicos e/ou psíquicos.⁵ A *senciência animal* é juridicamente valorada, quando posta em confronto com as interações e atividades humanas, pela positivação da regra fundamental do Direito Animal contemporâneo: *a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade*.

Como *toda dignidade deve ser protegida por direitos fundamentais*,⁶ não se podendo conceber dignidade sem um catálogo mínimo desses direitos, então a dignidade animal deve ser entendida como a base axiológica de *direitos fundamentais animais*,⁷ os quais constituem o objeto do Direito Animal.

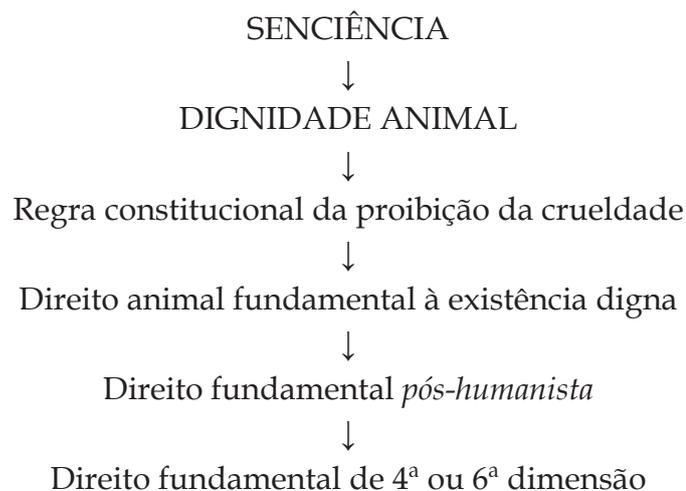
Da regra constitucional da proibição da crueldade – e dos princípios que também emanam do mesmo dispositivo constitucional,⁸ como o *princípio da dignidade animal*⁹ e o *princípio da universalidade*¹⁰ – é que exsurge o direito fundamental animal à *existência digna*. É direito fundamental – e não apenas objeto de compaixão ou de tutela –, porquanto é resultado da personalização e positivação do valor básico¹¹ inerente à dignidade animal.¹²

Em assim sendo, o Direito Animal opera com a transmutação do conceito *civilista* de animal como *coisa* ou *bem semovente*, para o conceito *animalista* de animal como *sujeito de direitos*. Todo animal é sujeito do direito fundamental à existência digna, positivado

constitucionalmente, a partir do qual o Direito Animal se densifica dogmaticamente, se espalhando pelos textos legais e regulamentares. A sistematização dogmática permite – e permitirá ainda mais – apontar outros direitos correlatos e ajustados à natureza peculiar dos animais não-humanos, bem como construir as tutelas jurisdicionais que lhes sejam adequadas.¹³

O direito animal à existência digna revela-se como sendo um verdadeiro direito fundamental *zoocêntrico*, situado em uma nova dimensão de direitos fundamentais: a *quarta*¹⁴ ou *sexta dimensão*¹⁵¹⁶ – a dimensão dos direitos fundamentais *pós-humanistas*.¹⁷

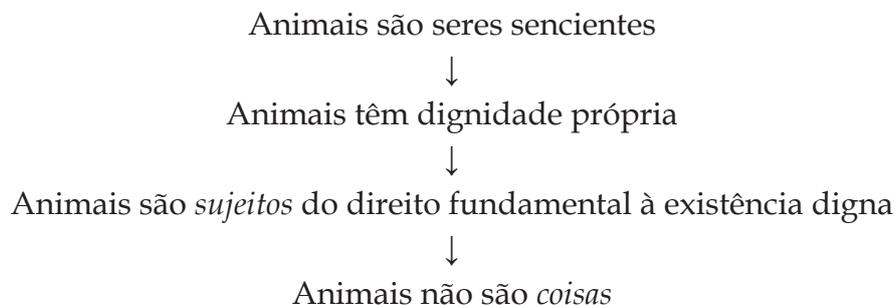
Graficamente, os fundamentos do Direito Animal brasileiro podem ser assim resumidos:



A *fundamentalidade material*¹⁸ do direito animal à existência digna decorre da dignidade animal derivada da senciência. Mas esse direito animal também é dotado de *fundamentalidade formal*,¹⁹ dado que exsurge a partir da regra constitucional da proibição da crueldade.

Toda essa realidade demonstra-se completamente incompatível com as equiparações tradicionais entre *animais* e *coisas*, *animais* e *bens* ou com a consideração dos animais como *simples meios* para o uso arbitrário desta ou daquela vontade humana.²⁰

Também graficamente pode-se melhor sintetizar essa conclusão:



Como se verá, o Direito Animal brasileiro já conta não apenas com fundamentos constitucionais, mas também com estatutos legais, construções doutrinárias emergentes e receptividade jurisprudencial, as quais permitem estruturar a sua autonomia científica.²¹

3. O DIREITO ANIMAL BRASILEIRO NO PLANO CONSTITUCIONAL

O Direito Animal no Brasil nasceu com a Constituição Federal de 1988.

Foi nesse texto normativo que se positivou, constitucionalmente, a regra da proibição da crueldade, com o conseqüente reconhecimento do direito fundamental animal à existência digna. Antes dela, nenhuma outra Constituição brasileira tratou da questão animal.

Segundo o art. 225, §1º, VII da Constituição brasileira, incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que colocuem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”²²

A parte final desse inciso constitucional consagra a regra da proibição da crueldade. Note-se que a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade é comando constitucional diverso do dever público de proteção da fauna e da flora contra as práticas que coloquem em risco sua função ecológica. Disso deriva a separação, ainda que não absoluta, entre Direito Animal e Direito Ambiental. No Direito Animal Constitucional, o animal não-humano é indivíduo; no Direito Ambiental Constitucional, o animal não-humano é componente da fauna e da biodiversidade, elemento da Natureza, com relevância para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Pode-se objetar que a regra da proibição da crueldade contra animais está inserida no capítulo constitucional do meio ambiente, de maneira que sua interpretação deverá ser feita em consonância com os demais componentes do art. 225, que disciplinam o direito fundamental ao equilíbrio ecológico, bem de uso comum do povo.²³ Nessa linha de pensamento, o Direito Animal restaria absorvido pelo Direito Ambiental ou, mais radicalmente, não existiria na Constituição. Essa interpretação, que leva mais em conta a topografia normativa, não se sustenta a partir de um mínimo rigor hermenêutico.

A proibição da crueldade contra animais não se funda no respeito ao equilíbrio ecológico.

A parte final do inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição seria mais adequadamente disposta em artigo separado. Isso porque a regra da proibição da crueldade se fundamenta na dignidade animal, de índole individual, decorrente da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento, ínsita aos seres vivos que compõem o reino animal. Cães e gatos domésticos, por exemplo, enquanto tais, não ostentam relevância ambiental. E o mesmo pode se dizer de qualquer outro animal doméstico,²⁴ como os envolvidos na produção industrial dos cosméticos, da carne, dos ovos e do couro. Vacas e bois, porcos, galinhas, carneiros, peixes e outros animais submetidos à exploração econômica somente passam a interessar ao Direito Ambiental quando considerados na sua influência populacional. Como exemplo disso, sabe-se que um dos maiores fatores que contribuem, diariamente, para a devastação da Floresta Amazônica, é a pecuária.²⁵ Como também se sabe que a criação intensiva do gado gera resíduos potencialmente poluidores.²⁶ Nesses casos, bois e vacas interessam ao Direito Ambiental e atraem a incidência das regras e princípios do art. 225 da Constituição. Para o Direito Animal, cada animal não-humano interessa, independentemente da sua função ou influência ecológica, esteja isolado ou em grupo, seja silvestre, seja doméstico ou domesticado, por causa da sua individualidade peculiar de ser vivo que sofre e que, por isso

mesmo, merece respeito e consideração. O fato de um ser humano maltratar, ferir, abusar ou mutilar um animal não-humano pouco importa para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.²⁷ Esse fato viola a dignidade individual do animal submetido à crueldade e não a sua função ecológica.

O Supremo Tribunal Federal (STF), guardião da adequada interpretação constitucional,²⁸ já teve a oportunidade de manifestar o entendimento sobre a autonomia da regra da proibição da crueldade e sua desconexão com a preservação do meio ambiente. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983 (ADIn da *vaquejada*), no final de 2016, o STF, por meio do voto-vista vencedor do Ministro Luís Roberto Barroso, afirmou que “A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma *norma autônoma*, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos *animais sencientes*. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.”²⁹ (grifo nosso).

O Direito Animal, portanto, está na Constituição.³⁰ A sua autonomia em relação ao Direito Ambiental está presente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,³¹ com todas as suas características fundantes. Reconhece-se que o sofrimento animal importa por si só, o que revela a dignidade animal e o seu direito fundamental à existência digna.³²

Também se pode objetar que ainda que se reconheça a proteção constitucional da dignidade animal, positivada a partir da regra da proibição da crueldade, a própria Constituição permite a exploração econômica dos animais ao catalogar, dentre as competências administrativas da União, dos Estados e dos Municípios, o fomento à produção agropecuária (art. 23, VIII, Constituição) e ao incluir, dentro da política agrícola constitucional, o planejamento agrícola das atividades agropecuárias e pesqueiras (art. 187, §1º, Constituição). Em decorrência dessas disposições permissivas da Carta Magna, os animais continuariam a ostentar, mesmo na atual ordem constitucional, a natureza jurídica de coisas ou bens, mesmo que de relevância ambiental.³³

Como todo ramo jurídico, o Direito Animal tem seu *horizonte utópico*: a abolição de todas as formas de exploração humana sobre os animais. No entanto, também conhece seus limites contemporâneos. Se o ordenamento constitucional não alberga o *abolicionismo animal*, o Direito Animal trabalha nas fronteiras das suas possibilidades para garantir a *existência digna* dos animais submetidos à pecuária e à exploração industrial. Ainda que não se possa garantir, do plano legislativo, o direito à vida dos animais submetidos às explorações pecuária e pesqueira, isso não lhes retira a dignidade própria como indivíduos que sofrem, nem o seu direito fundamental à existência digna, posta a salvo dos meios cruéis utilizados no processo produtivo. Permanecem como *sujeitos do direito fundamental à existência digna*, muito embora o ordenamento constitucional possa não lhes outorgar o direito fundamental à vida. O fato de a Constituição permitir – e até fomentar – a pecuária e a pesca não faz retroceder seu avanço ético em reconhecer os animais não-humanos como sujeitos sencientes – e não como meras coisas ou bens sujeitos à arbitrária disposição humana. Ademais, note-se, a permissão constitucional para a atividade pecuária e pesqueira como suposto fundamento para rebaixar os animais não-humanos ao *status* de coisa, não pode ser evocado para uma faixa significativa de espécies animais, não submetidos à exploração econômica.³⁴

Como o direito fundamental animal à existência digna é *direito individual*, atribuível a cada animal em si, constitui-se em *cláusula constitucional pétrea*, não podendo ser objeto de deliberação qualquer proposta de emenda constitucional tendente a aboli-lo (art. 60, §4º, IV, Constituição).³⁵

Mas, a tutela constitucional dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, desperta uma série de reações políticas, especialmente por parte daqueles que lucram com a exploração animal em todas as suas formas. O grau de influência e mobilização do poder econômico - e do conseqüente poder político - da indústria da exploração animal bem pode ser visualizado por intermédio do *efeito backlash*³⁶ à decisão da jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal, já referida, que declarou a inconstitucionalidade de lei cearense que regulamentava a vaquejada.³⁷ O julgamento pelo plenário da Suprema Corte brasileira se deu em 06/10/2016, mas o respectivo acórdão somente foi publicado em 27/04/2017. Após intensa cobertura jornalística e midiática, com mobilização dos respectivos setores, organizando passeatas e caravanas de "vaqueiros" em prol da "regularização" da atividade,³⁸ o Congresso Nacional aprovou, em 06/06/2017 (apenas oito meses após o julgamento do STF), a Emenda Constitucional 96, pela qual foi introduzido o §7º no art. 225 da Constituição, determinando que "Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos."

Não é preciso muito para concluir pela inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 96/2017.³⁹ O efeito *backlash* - a reação política à atuação da jurisdição constitucional - por si só não gera a inconstitucionalidade da emenda.⁴⁰ Mas o poder de reforma constitucional conhece *limitações materiais*, consubstanciadas nas *cláusulas pétreas* do art. 60, §4º, da Constituição, dentre as quais os *direitos e garantias individuais*.⁴¹ A regra da proibição da crueldade, prevista no art. 225, §1º, VII da Constituição, personificou o direito fundamental animal à existência digna (de quarta ou de sexta geração, pós-humanista), de natureza individual, posta a salvo de práticas humanas cruéis. Como direito fundamental individual, ainda que não-humano, é imune ao poder constituinte derivado.⁴² O processo legislativo da emenda constitucional sequer poderia ter sido iniciado. As práticas cruéis contra animais estão constitucionalmente interditas. Não importa se a prática é desportiva, se é manifestação cultural, se é registrada como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro ou se existe lei local regulamentando a atividade. Caso a prática implique em crueldade contra animais está proibida pela ordem constitucional vigente, ainda que a lei local procure paliativos para reduzir a dor, a angústia e o sofrimento dos animais envolvidos. A prática cruel não comporta gradações.⁴³ A crueldade é, de qualquer forma, incompatível com os valores adotados pela Constituição. No julgamento da ADIn 4983, o STF reconheceu, por meio de dados empíricos, que a prática da vaquejada é intrinsecamente cruel, *não havendo como existir vaquejada sem crueldade*.⁴⁴ Essa mesma conclusão poderá ser estendida a outras práticas similares à vaquejada - como os rodeios -, caso se constate, por dados empíricos, que também são intrinsecamente cruéis. Ora, não há como alterar a natureza das coisas!⁴⁵ Se a vaquejada é cruel, não há como criar regra - como a criada pela Emenda Constitucional 96 - simplesmente dizendo que *não se considera cruel* sob determinadas condições!⁴⁶

Não obstante essa intercorrência, o Direito Animal, no plano constitucional brasileiro, está bem estabelecido para possibilitar uma dogmática consistente e produtiva.

4. O DIREITO ANIMAL BRASILEIRO NO PLANO LEGAL

As condições para um Direito Animal autônomo no Brasil somente se reuniram a partir da Constituição da República de 1988.

Apesar disso, normas jurídicas anteriores, com perspectivas zoocêntricas, foram recepcionadas pela atual Constituição.

Nesse sentido, merece registro um diploma legal precedente, ainda hoje dotado de vigência,⁴⁷ mesmo que parcial, o qual, pela sua organicidade, generalidade e perspectiva zoocêntrica, *é considerado a primeira lei do Direito Animal brasileiro*: trata-se do Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934,⁴⁸ editado pelo governo revolucionário de Getúlio Vargas, ainda na vigência da primeira Constituição republicana de 1891.⁴⁹

O Decreto 24.645/1934, na sua vigência original, constituiu-se no verdadeiro *estatuto jurídico geral dos animais*. No seu artigo de abertura estabeleceu que *todos os animais existentes no País são tutelados pelo Estado*. O Estado brasileiro, naquele momento, chamou para si a responsabilidade pela proteção dos animais, considerados, para esse fim, como “todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos” (art. 17).

Esse estatuto geral dos animais foi o primeiro diploma legal de Direito Animal porque disciplinou a tutela jurídica dos animais considerando-os como um fim em si mesmos, capazes de sofrer e sentir dor e, portanto, dotados de dignidade. Não há qualquer referência à importância ambiental e ecológica dos animais a serem tutelados. *Todos os animais existentes são tutelados*. Facilmente se extrai desse estatuto que a sua função primordial foi impedir as práticas humanas cruéis contra animais, caracterizando-as como *crime de maus-tratos*, com farta tipologia de fatos e situações assim consideradas.⁵⁰

O Decreto 24.645/1934 positivou, dessa maneira, a primeira regra geral da proibição da crueldade do Direito brasileiro.

Mas, a importância mais significativa do Decreto 24.645/1934 para o Direito Animal contemporâneo é outra.

Essa lei considerou especialmente a *tutela jurisdicional dos animais*, seja pela repressão penal, seja pelas ações civis (art. 2º, *caput*, parte final). Cada animal, vítima, ou potencial vítima, de maus-tratos, passou a gozar do *direito de estar em juízo*. Os animais passaram a poder ser *assistidos em juízo* pelos representantes do Ministério Público, pelos seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais (art. 2º, §3º). Em outras palavras, inequivocamente, o Decreto 24.645/1934 conferiu *capacidade de ser parte aos animais*,⁵¹ estabelecendo, no plano legal, seu *status* de sujeitos de direitos,⁵² afinal, não haveria sentido algum em conferir capacidade de ser parte a quem não desfrutasse de direitos a serem defendidos judicialmente. Os animais, enquanto sujeitos do direito à existência digna, têm capacidade de ser parte em juízo, ainda que não tenham capacidade processual,⁵³ suprida pela atuação do Ministério Público, dos substitutos legais do animal (seus tutores ou guardiões, por exemplo), além das organizações não-governamentais destinadas à proteção dos animais.

Mesmo que a legislação civil brasileira não confira, expressamente, *personalidade civil* aos animais, ou *status* jurídico de *peças*, a *capacidade de ser parte* a eles atribuída pelo Decreto 24.645/1934 já lhes posiciona, dentro do direito positivo, como sujeitos de direitos passíveis de tutela jurisdicional. Sabe-se que a personalidade judiciária não depende da personalidade civil. Entes despersonalizados têm direitos e podem defender esses direitos em juízo, por meio de seus representantes legais.⁵⁴ Os animais, muito embora ainda não contem com personalidade civil positivada, são titulares do direito fundamental à existência digna, derivado da regra constitucional da proibição da crueldade, e podem ir a juízo, como dito

anteriormente, por meio do Ministério Público, de seus substitutos legais ou das associações de defesa animal, conforme regra, positiva e vigente, do art. 2º, §3º do Decreto 24.645/1934.

Mesmo que a repressão penal à crueldade e aos maus-tratos a animais tenha sofrido alterações legislativas posteriores, especialmente por intermédio da Lei de Contravenções Penais⁵⁵ e da atual Lei dos Crimes Ambientais,⁵⁶ o Decreto 24.645/1934 mantém, no âmbito penal, sua relevância para o preenchimento normativo das condutas que podem, efetivamente, caracterizar maus-tratos. A tipologia de práticas cruéis do Decreto 24.645/1934, ainda que não mais represente as modalidades criminosas da atualidade, pode servir como elemento interpretativo para os tipos penais mais abertos e genéricos existentes hoje. De qualquer maneira, mesmo que se considere a completa revogação dos tipos penais contidos no Decreto 24.645/1934, esse estatuto jurídico ainda permanece vigendo, com seu *status de lei ordinária*,⁵⁷ a orientar as *ações civis* que tenham por objeto a prevenção ou repressão de práticas cruéis contra animais (art. 2º, parte final, Decreto 24.645/1934), *legitimando os próprios animais* a estarem em juízo por meio do Ministério Público, dos seus substitutos legais ou das associações de proteção animal.⁵⁸ Segundo o magistério de Fernando Araújo, “a óbvia incapacidade de exercício, pelos animais, dos direitos que convencionalmente lhes sejam atribuídos não obsta a que estes direitos sejam sistematicamente exercidos por representantes não-núncios, precisamente da mesma forma que o são para os incapazes humanos.”⁵⁹

No plano legislativo, como diploma legal geral do Direito Animal, ao lado do Decreto 24.645/1934, encontra-se o art. 32 da Lei 9.605/1998, que tipifica, na atualidade, o crime de maus-tratos contra animais.⁶⁰ Esse artigo da Lei de Crimes Ambientais brasileira é uma regra de Direito Animal – e não de Direito Ambiental – exatamente porque estabelece condutas humanas proibidas por violarem a dignidade individual do animal não-humano. Não é um crime contra o meio ambiente, mas um crime contra o animal-indivíduo. Mais do que estabelecer sanções penais a quem comete o crime contra os direitos animais, o art. 32 da Lei 9.605/1998 densifica a regra constitucional da proibição da crueldade, especificando práticas consideradas cruéis e, portanto, proibidas. É prática cruel toda conduta consistente em *abusar, maltratar, ferir ou mutilar* animais (art. 32, *caput*); da mesma forma, é prática cruel toda *experimentação dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos* (art. 32, §1º); ainda, é prática cruel *matar animais* com abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação ou experimentação dolorosa ou cruel quando existirem recursos alternativos (art. 32, §2º).

O art. 32 da Lei 9.605/1998, como norma jurídica de Direito Animal, orienta não apenas a *tutela penal dos animais*, como também a *tutela individual ou coletiva* dos animais, porquanto estabelece os parâmetros normativos da regra constitucional da proibição da crueldade. Em outras palavras, além da repressão penal das condutas proibidas, será possível usar as normas jurídicas contidas no tipo penal para a defesa individual ou coletiva dos animais, através de ações individuais (pelo procedimento comum ou por procedimentos especiais) ou coletivas (pela ação civil pública, disciplinada pela Lei 7.347/1985 ou pelas ações coletivas regradas no Título III da Lei 8.078/1990), com caráter inibitório (art. 497, parágrafo único, CPC), preventivo ou repressivo. Toda ação humana que caracterize prática cruel, segundo o art. 32 da Lei 9.605/1998 (ou mesmo segundo o art. 3º do Decreto 24.645/1934), viola o direito fundamental animal à existência digna e deve ser objeto de ações cíveis inibitórias, preventivas ou repressivas manejadas pelo Ministério Público, pelos substitutos legais do animal vitimado ou pelas associações de defesa animal. Trata-se de uma *regra universal* de tutela da dignidade animal, pois protege a universalidade dos animais contra a crueldade, independentemente da qualificação do animal como silvestre, doméstico ou domesticado, nativo ou exótico.

Portanto, o Direito Animal, como ramo jurídico, tem o art. 225, §1º, inciso VII, parte final da Constituição, como fonte normativa primária, densificada, no plano legislativo federal geral, pelo Decreto 24.645/1934 e pelo art. 32 da Lei 9.605/1998.⁶¹

Mas o ordenamento jurídico de Direito Animal também é composto pela *legislação estadual e municipal*, dado que a Constituição, ao estabelecer a *forma federativa de Estado*, distribuiu *competência legislativa concorrente* entre União e Estados para legislar sobre *fauna* (art. 24, VI, Constituição) e *competência administrativa comum* entre União, Estados e Municípios para *preservar a fauna* (art. 23, VII, Constituição).⁶² Além disso, os Municípios detêm *competência legislativa suplementar* à legislação federal e estadual (art. 30, II, Constituição), além de *competência legislativa privativa* para assuntos de interesse local (art. 30, I, Constituição).

Nesse sentido, a maioria das Constituições estaduais – senão todas, inclusive a Lei Orgânica do Distrito Federal – repete o dispositivo constitucional federal que baniu as práticas cruéis contra animais,⁶³ muito embora algumas ressalvem a exploração econômica dos animais.⁶⁴ Alguns Estados editaram *Códigos de Proteção Animal*, com regras que reconhecem a dignidade animal, mas, ao mesmo tempo, ressalvam e estimulam a exploração econômica.⁶⁵ Na mesma linha se seguem vários *Códigos Municipais de Proteção Animal*,⁶⁷ os quais tendem a concentrar suas normas na contenção e controle da população de cães e gatos, além da proibição ou da regulação da utilização de animais, como cavalos, como meios de transporte ou como tração de veículos pelas vias públicas.⁶⁸

Com esse panorama legislativo, pode-se perceber que o Direito Animal brasileiro contemporâneo navega dentre disposições legais variadas nas três esferas federativas. Existem leis tipicamente animalistas, centradas na dignidade animal, leis protetivas dos animais pelo seu valor ecológico e leis que objetivam disciplinar a atividade de exploração econômica dos animais, mas impõem certos limites à ação humana, os quais não chegam a comprometer a lucratividade ou a competitividade econômica.

Mais importante é observar que, não obstante a regra da proibição da crueldade seja *universal* – não havendo animal que da sua proteção possa ser excluído –, o tratamento jurídico conferido aos animais não é igualitário. Enquanto os silvestres gozam de uma tutela jurídica superior – que lhes confere, inclusive, o direito à vida e à liberdade – os animais submetidos à exploração econômica pela pecuária e pela pesca – bois, vacas, porcos, galinhas, carneiros, além de variadas espécies de peixes, moluscos e crustáceos – ainda não conseguiram alcançar o nível mais inferior de efetividade dos seus direitos básicos de quarta ou sexta dimensão. Em um patamar de consideração *sui generis* situam-se os chamados *animais de estimação* ou *de companhia* – especialmente cães e gatos – que desfrutam não só de uma ampla gama de direitos reconhecidos, especialmente através das legislações estaduais e municipais, como também gozam da maior eficácia social de seus direitos. É possível afirmar que o Direito Animal brasileiro deve sua existência – e constante ascensão – à comoção social que os maus-tratos a cães e gatos geralmente costuma produzir.⁶⁹

Como se pode constatar, o Direito Animal no Brasil conta com expressiva positivação. E, como se demonstrará, também se manifesta na jurisprudência pátria.

5. O DIREITO ANIMAL BRASILEIRO NO PLANO JURISPRUDENCIAL

Assim como a Constituição de 1988 foi, no plano do direito positivo brasileiro, o marco inaugural do Direito Animal no Brasil, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983 (ADIIn da *vaquejada*), já citada, no Supremo Tribunal Federal, no final de 2016, foi a sua consolidação jurisprudencial.⁷⁰

Esse julgamento separou, definitivamente, Direito Ambiental e Direito Animal. Não em compartimentos estanques, que não possam repartir princípios⁷¹ e regras⁷², mas em ciências próprias e autônomas. Era preciso a interpretação do *guardião* da Constituição (art. 102, Constituição) para consagrar a autonomia jurídica do Direito Animal.

Já era esperado que o debate na Suprema Corte brasileira fosse acirrado.⁷³ A colisão de bens constitucionais – cultura e dignidade animal – posicionou os Ministros, que se repartiram em nítidas visões *antropocêntricas* (pela preservação da cultura tradicional) e *zoocêntricas* (pelos animais) ou *biocêntricas* (pela vida em geral). Mas, ao final, diante da constatação empírica sobre a *crudeldade inerente* à vaquejada, prevaleceu a visão *zoocêntrica* da regra da proibição da crueldade, insculpida na parte final do art. 225, §1º, VII da Constituição.

Esse julgamento, ainda que repleto de contrastes de opiniões, acabou fixando a premissa maior de que mesmo a *cultura* tem limites na regra da proibição da crueldade aos animais. É certo que decisões anteriores do Supremo Tribunal Federal também foram guiadas por essa premissa, mas não com a abrangência, o amplo debate e os reflexos sociais e econômicos desse julgamento.⁷⁴

A perspectiva *antropocêntrica* do Direito Ambiental cedeu espaço para à perspectiva *zoocêntrica* (ou *biocêntrica*, na visão do Ministro Lewandowski), com os animais percebidos como *seres sencientes*, portadores de um *valor moral intrínseco* (Ministro Luís Roberto Barroso) e dotados de *dignidade própria* (Ministra Rosa Weber).⁷⁵

O voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso foi a proclamação judicial mais importante da história do Direito Animal brasileiro.

Didático e completo, esse voto elabora uma verdadeira síntese evolutiva das ideias animalistas e concilia as vertentes *abolicionistas* e *benestaristas* da causa animal. Apesar de não afirmar a existência de *direitos jurídicos* dos animais, o voto reconhece *direitos morais* e é enérgico em ressaltar a *autonomia* da regra da proibição da crueldade em relação à tutela do meio ambiente. O Ministro Barroso, nas discussões com os outros Ministros, reconhece inclusive a *inevitabilidade histórica* de uma *ética animal* capaz de, futuramente, mudar por completo as relações entre animais humanos e animais não-humanos, inclusive no que tange à alimentação humana (“em algum lugar do futuro seremos todos [vegetarianos]”). Ao final do voto, afirma que “o próprio tratamento dado aos animais pelo Código Civil brasileiro – ‘bens suscetíveis de movimento próprio’ (art. 82, *caput*, CC) – revela uma visão mais antiga, marcada pelo especismo, e comporta revisão.”⁷⁶

É de se assinalar que as decisões definitivas de mérito do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 102, §2º, Constituição, com redação dada pela EC 45/2004). Constituem, por isso, *precedentes obrigatórios e vinculantes* (art. 927, I, CPC), dotados de eficácia *erga omnes*. A inobservância do precedente autoriza o manejo da *reclamação constitucional* (art. 102, I, l, Constituição), para a garantia da autoridade da decisão judicial (art. 988, II e III, CPC), dirigida ao próprio tribunal do qual emanou a decisão a ser garantida, no caso, o Supremo Tribunal Federal (art. 988, §1º, CPC). Ao menos desde a vigência do Código de Processo Civil brasileiro de 2015, a reclamação para garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, também compreende “a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam” (art. 988, §4º, CPC), pelo que se tem, agora, na jurisdição constitucional brasileira, a adoção da *teoria da transcendência dos fundamentos ou motivos determinantes*.⁷⁷ O Ministro Luís Roberto Barroso, na ADIn 4983, não deixou essa novidade despercebida.⁷⁸ A tese jurídica fixada na ADIn 4983 foi que a *crudeldade*

é inerente à vaquejada e, portanto, a vaquejada discrepa da norma inconstitucional. Ainda que, conforme antes aludido, a jurisdição constitucional do STF, com a ADIn 4983, tenha sofrido o efeito *backlash*, com a aprovação da Emenda Constitucional 96/2017, é certo que, quanto à vaquejada, não há como retroceder.

Esse precedente histórico deverá ainda repercutir em diversas outras direções, não apenas em razão de seu efeito vinculante e transcendente. A principiar pelo fundamento para novas demandas judiciais, inclusive no próprio Supremo Tribunal Federal, para garantir o direito fundamental animal à existência digna, livre de crueldades.⁷⁹ A judicialização do Direito Animal no Brasil ainda é inexpressiva. Muitas práticas cruéis, a maioria delas institucionalizadas e fomentadas, ainda não passaram pelo crivo da compatibilidade constitucional.⁸⁰ Por outro lado, o precedente, estabelecendo a autonomia do Direito Animal, tende a incentivar a produção acadêmica na área, ampliando, cada vez mais, os horizontes jurídicos do animalismo. E, de uma maneira geral, especialmente a partir do voto-vista do Ministro Barroso, o precedente pode servir como *instrumento pedagógico e educativo* para incentivar as reflexões sobre a *ética animal*.⁸¹

No plano jurisprudencial, ainda é possível encontrar diversos julgados, nas demais instâncias judiciárias, tratando da tutela jurisdicional dos animais, tanto no âmbito penal, no que diz respeito ao crime de maus-tratos do art. 32 da Lei 9.605/1998,⁸² como no âmbito cível.^{83 84 85}

Resta, portanto, verificar como se comportam os juristas em relação à autonomia do Direito Animal e se já é possível falar em uma *doutrina animalista*.

6. O DIREITO ANIMAL BRASILEIRO NO PLANO DOUTRINÁRIO

A doutrina brasileira do Direito Animal, separada do Direito Ambiental, somente passa a contar com trabalhos acadêmicos, em concentração apreciável, a partir dos anos 2000, muito embora, antes disso, possam ser encontradas obras precursoras,⁸⁶ como *Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles*, de Laerte Fernando Levai, de 1998,⁸⁷ e *A tutela jurídica dos animais*, de Edna Cardozo Dias, de 2000.⁸⁸

Com cerca de vinte anos de produção acadêmica, a doutrina animalista já acumula um acervo importante,⁸⁹ mas, de certa forma, ainda dominado por considerações de cunho filosófico. Ainda não houve um adequado aprofundamento científico da disciplina, de forma a produzir uma *dogmática* consistente, a influenciar, com o rigor necessário, as atividades legislativa e jurisprudencial.⁹⁰

Um grande passo nessa transição foi dado, a partir de 2006, com a edição da Revista Brasileira de Direito Animal (*Brazilian Animal Rights Review*), fundada pelos Professores Heron José de Santana Gordilho, Luciano Rocha Santana e Thiago Pires Oliveira, hoje indexada como QUALIS A1, classificação de máxima excelência dentre os periódicos científicos nacionais, atribuída pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), fundação pertencente ao Ministério da Educação do Brasil. Essa revista, vinculada ao Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direitos dos Animais (NIPEDA) do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), foi pioneira em toda a América Latina.

Por outro lado, parece chegada a hora da doutrina do Direito Animal ocupar outros espaços, para além do seu próprio nicho, incluindo a temática dos *animais como sujeitos de direitos* nos campos do Direito Constitucional, Direito Ambiental, Direito Civil, Direito

Processual e outros. Quer dizer, o Direito Animal precisa dialogar, mais de perto, com os demais setores do Direito nacional, frequentar suas obras e seus congressos, expandir suas teses para além do seu próprio círculo. Essa parece ser a condição inafastável para a emancipação do Direito Animal no Brasil, com a *juridicização* e a *judicialização* da causa animal.

Mas, as interlocuções aos poucos vão se operando.

No âmbito do Direito Constitucional, as reflexões sobre a titularidade de direitos fundamentais para além da pessoa humana – e especialmente a dignidade dos animais – já preocuparam Ingo Wolfgang Sarlet⁹¹, Tiago Fensterseifer⁹² e outros constitucionalistas brasileiros.⁹³

No Direito Ambiental, doutrinas aproximam-se⁹⁴ e afastam-se⁹⁵ do Direito Animal, a depender da visão mais ou menos antropocêntrica com que se interpreta o art. 225 da Constituição.

Talvez o campo mais resistente à concepção dos animais como sujeitos de direitos seja o Direito Civil, dada à tradicional caracterização dos animais como *bens semoventes*. Mas, mesmo dentre os civilistas, a possibilidade de considerar os animais como sujeitos (ou como um *terceiro gênero*, entre pessoas e coisas) começa a principiar,⁹⁶ especialmente por influência do Direito Civil alemão (art. 90-a, BGB, *animais não são coisas*).⁹⁷

O Direito Processual Civil parece ser o campo jurídico mais atrasado no reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, mas, vagarosamente, começa a acordar para a *capacidade processual dos animais*.⁹⁸

Importante também registrar que o *ensino jurídico* nacional começa a reconhecer o Direito Animal como disciplina autônoma,⁹⁹ em todos os níveis, desde a graduação até o doutorado. Na graduação é normalmente oferecida como *disciplina optativa ou tópica*.¹⁰⁰ Mas também é possível ver elementos de Direito Animal tratados no interior de outras disciplinas, como Direito Ambiental ou Bioética. A Universidade Federal da Bahia é pioneira em oferecer curso de pós-graduação *stricto sensu* em Direito Animal, abrangendo mestrado e doutorado, sob a liderança do Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho.¹⁰¹

É indubitável, portanto, que a *doutrina animalista* existe no Brasil e se espraia pelo ensino jurídico. Cumpre a ela, agora, dedicar mais espaço ao campo dogmático do Direito Animal.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao cabo desse panorama das diversas manifestações do Direito Animal, pelos vários campos de produção e de investigação jurídicas, é possível sentir algum tipo de assombro ou de surpresa com tudo o que já se fez ou com o que vem sendo feito no Brasil.

O Brasil já conta com um *Direito Animal positivo*.

Esse novo ramo do Direito brasileiro é formado a partir da *regra da proibição da crueldade*, prevista no art. 225, §1º, VII, *in fine*, da Constituição, e complementado por um conjunto de leis infraconstitucionais, existentes nas esferas federal (sobretudo o Decreto 24.645/1934 e art. 32 da Lei 9.605/1998), estadual e municipal. O Código Civil brasileiro, ao contrário do que ocorre em Países europeus, ainda não contemplou a regra *animais não são coisas*, porém, está em vias de contemplar (PLC 6799/2013 e outros).

O Direito Animal brasileiro também já conta com um importante conjunto de precedentes judiciais, emanados, sobretudo, do Supremo Tribunal Federal, *com transcendência dos motivos determinantes*, extremamente importantes para conferir a necessária amálgama interpretativa às regras do direito positivo.

Essas características jurídicas singulares permitem afirmar a *autonomia epistemológica* do Direito Animal no Brasil.

Cumpra à doutrina animalista brasileira expandir o Direito Animal cada vez mais, transitar da preocupação ética para a investigação jurídica e criar as bases para uma autêntica *dogmática jurídica animalista*, ainda não suficientemente organizada. Sem isso, a autonomia da sua ciência corre o risco de se perder. Os animalistas não podem mais falar apenas para os seus. Devem partir para o confronto de ideias com os juristas dos demais ramos jurídicos. Somente assim – ainda que para constar como objeção –, os institutos do Direito Animal frequentarão – com mais assiduidade – os manuais de Direito Constitucional, Ambiental, Civil, Penal, Processual, etc.

Da teoria à prática, toda essa construção científica e dogmática tem o papel de permitir e orientar a adequada *judicialização* da causa animal. Influenciar juízes, advogados e promotores de justiça. É preciso fazer valer o direito fundamental à existência digna de cada animal. A efetividade desse direito, especialmente em relação aos animais submetidos à exploração econômica, depende da postulação em juízo de medidas que coíbam ou previnam atos de crueldade. A *tutela jurisdicional dos animais* é o veículo para a realização prática do Direito Animal e sua definitiva inserção no rol de disciplinas jurídicas. Nesse campo, urge desenvolver, com o aprimoramento e a difusão necessários, a *capacidade de ser parte* dos animais, partindo do art. 2º, §3º do Decreto 24.645/1934.

Não se pode mais esperar, apenas, que cada ser humano, que cada consciência, faça o seu papel solitário no respeito à dignidade animal. Esse desiderato ético é objeto da *educação e da pedagogia animalistas*. A coerção jurídica também deve participar do jogo. Há quem não tenha limites éticos, para os quais o Direito deve fazer valer sua força e sua autoridade para que prevaleça a *vontade da Constituição*.¹⁰²

É evidente que o Direito Animal brasileiro ainda é jovem. Nasceu no dia 5 de outubro de 1988. Completa, em 2018, apenas 30 anos de vida. Como Filosofia, é mais antigo. Como Direito, amadurece a cada dia. O *dever-ser* é todo animal considerado *sujeito de direitos*, reconhecido e respeitado como *unidade de vida significativa e valorosa*, e dotado de capacidade para estar em juízo para defender essa dignidade, ainda que através de instituições ou seres humanos.

O Direito Animal, portanto, aponta para um sonho: *vida digna para todos, independente da espécie*. Participar dessa luta – *a luta pelos mais indefesos* – não é missão para poucos; deve ser tarefa para todos.

8. NOTAS DE REFERÊNCIAS (ENDNOTES)

- 1 O material já publicado, principalmente em língua inglesa, sobre a filosofia e ética animal é inesgotável. Mas, dois autores – e duas obras – costumam ser indicados como os representantes dos principais movimentos filosóficos-animalistas: Peter Singer, líder do *benestarismo*, a partir do livro **Animal liberation**, de 1974; e Tom Regan, expoente do *abolicionismo*, a partir do livro **The case for animal rights**, de 1983. Da produção original em língua portuguesa, vale a pena consultar as obras **A hora dos direitos dos animais**, do professor lusitano Fernando Araújo, de 2003, que aborda as principais discussões filosóficas sobre os animais, com ampla varredura de quase tudo o que se escreveu sobre o assunto até então, e **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**, de 2008, do professor brasileiro Daniel Braga Lourenço, que também procede a um alentado levantamento das premissas filosóficas do Direito Animal.
- 2 Não há consenso – e não houve, ainda, discussão mais aprofundada – quanto à adequada denominação da nova disciplina jurídica. Mais comuns são as referências a *Direito Animal (Animal Law)* e a *Direito dos Animais* (mais próxima de *Animal Rights*). Há quem prefira *Direito Animalista*. Mas, nesse momento de reconhecimento, melhor adotar uma terminologia que bem se adapte ao padrão das demais disciplinas jurídicas. Assim, como é mais comum se falar em Direito Ambiental (e não *Direito do Ambiente*), Direito Penal (e não *Direito das Penas*), Direito Civil (e não *Direito das Relações Cíveis*), Direito Processual (e não *Direito dos Processos*), Direito Empresarial (e não *Direito das Empresas*), etc., melhor chamar Direito Animal (e não *Direito dos Animais*). Com razão Tagore Trajano de Almeida Silva, Professor Adjunto da Universidade Federal da Bahia, quando diz ser “importante unificar a terminologia da disciplina, adotando a nomenclatura ‘Direito Animal’, a fim de evitar interpretações sectárias que dividam a matéria e seu objeto de estudo. Esta elucidação impede a confusão de termos e explicações a criar inúmeras terminologias, tais como: ‘direitos animais’, ‘direito dos animais’, ‘direitos dos animais’, ‘direitos dos não-humanos’, ‘direitos dos animais não-humanos’, etc. para tratar do mesmo processo de evolução do Direito Animal.” (**Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. Salvador: Editora Evolução, 2014. p. 51-52). Acrescente-se que, com essa denominação foi fundada, em 2006, a mais importante revista jurídica brasileira sobre o tema: a *Revista Brasileira de Direito Animal (RBDA)*, o que ainda mais reforça a adequação da expressão. Convém, no entanto, frisar que o termo *animalista* pode ser usado para designar, não a disciplina jurídica em si, mas as manifestações que lhe são correlatas, como doutrina *animalista* ou jurista *animalista*, da mesma forma como se faz, por exemplo, no Direito Civil, em que a doutrina e o respectivo jurista são chamados *civilistas*. Obviamente que, nesse contexto, a palavra *animalismo* nada tem a ver com o viés pejorativo, e de crítica política, adotado por George Orwell, em seu clássico literário, **Revolução dos bichos (Animal farm)**, de 1945 (tradução de Heitor Aquino Ferreira. São Paulo: Globo, 2003. p. 18-25).
- 3 “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica” e as práticas que “provoquem a extinção de espécies.”
- 4 “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais a crueldade.”
- 5 Segundo a *Declaração de Cambridge sobre a Consciência* (2012) – elaborado por neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos reunidos na Universidade de Cambridge/Reino Unido –, “A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.” Conferir o texto original, em inglês, disponível em <<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>>. Acesso em:

4. abr. 2018.
- 6 HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 75, 81-83.
 - 7 Assim como a *dignidade humana* é a base axiológica dos *direitos fundamentais humanos* (LIMA, George Marmelstein. **Curso de direitos fundamentais**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 17).
 - 8 Adota-se, aqui, o *caráter pluridimensional dos enunciados normativos*, proposto por Humberto Ávila, pelo qual “os dispositivos que servem de ponto de partida para a construção normativa podem germinar tanto uma regra, se o caráter comportamental for privilegiado pelo aplicador em detrimento da finalidade que lhe dá suporte, como também podem proporcionar a fundamentação de um princípio, se o aspecto valorativo for *autonomizado* para alcançar também comportamentos inseridos noutros contextos.” (**Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 93-94).
 - 9 Esse princípio está na base estrutural do Direito Animal, seja qual for a nacionalidade da ordem jurídica que o contemple. Não é possível falar em direitos fundamentais animais sem reconhecer um estatuto de dignidade próprio para os animais não-humanos. No Brasil, esse princípio dimana do dispositivo constitucional que proíbe a crueldade contra animais, assentando que os animais também interessam *por si mesmos*, a despeito da sua relevância ecológica, não podendo ser reduzidos ao *status* de coisas, nem serem objetos da livre ou ilimitada disposição da vontade humana. Como todo princípio é teleológico e visa a estabelecer um *estado de coisas* que deve ser promovido sem descrever, diretamente, qual o comportamento devido (ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. p. 70), o *princípio da dignidade animal* promove um redimensionamento do *status* jurídico dos animais não-humanos, de *coisas* para *sujeitos*, impondo ao Poder Público e à coletividade comportamentos que respeitem esse novo *status*, seja agindo para proteger, seja abstendo-se de maltratar ou praticar, contra eles, atos de crueldade. É do *princípio da dignidade animal* que emana, para a União (art. 22, I, *terceira figura* e art. 23, VII, da Constituição), o *mandado de criminalização* dos maus tratos a animais, hoje cumprido, em parte, pelo art. 32 da Lei 9.605/1998 (sobre o tema dos mandados de criminalização, explícitos e implícitos, como forma de proteção de direitos fundamentais, ver MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. A teoria dos mandados de criminalização e o combate efetivo à corrupção. **Revista Jurídica ESMP-SP**. V. 5, p. 43-68, 2014).
 - 10 Esse princípio é característico do Direito Animal brasileiro e diz respeito à amplitude subjetiva do reconhecimento dos animais como *sujeitos de direitos*. O Direito Animal brasileiro é *universal* porque a Constituição não distingue quais espécies animais estão postas a salvo de práticas cruéis, como também o art. 32 da Lei 9.605/1998 não distingue as espécies animais que podem ser vítimas do crime de maus-tratos, de maneira que a proteção constitucional e legal é universal. *Todos os animais são sujeitos do direito fundamental à existência digna*. Com isso, o *princípio da universalidade* quer promover a erradicação do *especismo elitista*, ou seja, das formas de preconceito e de discriminação pela espécie, mas que são dirigidas não a todas, mas a apenas algumas das espécies animais. Sobre o especismo ver, adiante, a nota 76.
 - 11 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 61-62.
 - 12 No plano internacional, o reconhecimento de direitos animais foi objeto da *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*, anunciada em Bruxelas/Bélgica (27/1/1978) e em Paris (15/10/1978), durante assembleias da UNESCO, não obstante não se caracterize, propriamente, como uma normativa jurídica internacional, mas como uma carta de princípios (cf. LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2 ed. Campos do Jordão/SP: Editora Mantiqueira, 2004. p. 44-47) ou como *soft law* (BORGES, Daniel Moura. **A Declaração Universal dos Direitos dos Animais como norma jurídica**: sua aplicação enquanto *soft law* e *hard law*. 120 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. p. 96 e seguintes). Segundo esse documento, são

direitos dos animais: “Art. 1º - Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência. Art. 2º - 1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado. 2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais. 3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem. Art. 3º - 1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis. 2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia. Art. 4º - 1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir. 2. toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito. Art. 5º - 1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie. 2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito. Art. 6º - 1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural. 2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante. Art. 7º - Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso. Art. 8º - 1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação. 2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas. Art. 9º - Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor. Art. 10º - 1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem. 2. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal. Art. 11º - Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida. Art. 12º - 1. Todo o ato que implique a morte de um grande número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie. 2. A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio. Art. 13º - 1. O animal morto deve de ser tratado com respeito. 2. As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal. Art. 14º - 1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar presentados a nível governamental. 2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.” Disponível em: <<https://portal.cfmv.gov.br/uploads/direitos.pdf>>. Acesso em: 3 ago. 2018.

- 13 Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero, “a tutela jurisdicional, além de tomar em conta a Constituição, deve considerar o caso e as necessidades do direito material, uma vez que as normas constitucionais devem iluminar a tarefa de tutela jurisdicional dos *direitos*. É por isso mesmo que a ideia de dar sentido aos valores previstos nas normas constitucionais pode, em uma primeira leitura, mostrar dificuldade para explicar a complexidade da função do juiz. Na verdade, a jurisdição tem o objetivo de dar tutela às *necessidades do direito material*, compreendidas à luz das normas constitucionais.” (Novo curso de processo civil. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. V.1. p. 124).
- 14 *Quarta dimensão*, se considerarmos, segundo a teoria constitucional, apenas as três dimensões já reconhecidas dos direitos fundamentais: os de *primeira dimensão*, como os *direitos civis ou políticos*; os de *segunda dimensão*, como os *direitos econômicos, sociais e culturais*; e os de *terceira dimensão*, como os *direitos de solidariedade e fraternidade*, dentre os quais o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. p. 45-50).
- 15 *Sexta dimensão*, se considerarmos, além das três já consolidadas pela teoria tradicional, duas outras dimensões, as quais, porém, não contam com uniformidade doutrinária. Registre-se, apenas, que de acordo com a perspectiva do Prof. Paulo Bonavides, os direitos fundamentais de *quarta dimensão* seriam os *direitos à democracia, à informação e ao pluralismo* e os direitos fundamentais de *quinta dimensão* diriam respeito ao *direito à paz* (conforme SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. p. 50-52).

- 16 Zulmar Fachin e Deise Marcelino da Silva defendem que o *direito fundamental à água potável* seria *direito fundamental de sexta dimensão* (**Acesso à água potável**: direito fundamental de sexta dimensão. Campinas/SP: Millennium Editora, 2010). Não nos parece, no entanto, que o direito à água potável se desligue do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para compor uma nova dimensão de direitos fundamentais. Direitos fundamentais para *além do ser humano* (direitos fundamentais *pós-humanistas*) parecem, melhor, constituir a mais nova dimensão dos direitos fundamentais (nesse caso, a *sexta dimensão*).
- 17 SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico**: formação e autonomia de um saber pós-humanista. p. 33-42.
- 18 “A ideia de *fundamentalidade material* insinua que o conteúdo dos direitos fundamentais é decisivamente constitutivo das estruturas básicas do Estado e da sociedade.” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 379).
- 19 A *fundamentalidade formal* resulta da posituação constitucional, assumindo, com isso, direito de natureza *supralegal*, com submissão aos limites formais e materiais de reforma (no caso, em especial, constitui *cláusula pétrea*, conforme art. 60, §4º, IV da Constituição) e com aplicabilidade direta, imediata e vinculante às entidades públicas e privadas (art. 5º, §1º, da Constituição) (SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. p. 75-76).
- 20 A Áustria foi pioneira em incluir, no seu Código Civil, em 1988, um dispositivo afirmando que *os animais não são coisas* (*tiere sind keine sachen*), protegidos por leis especiais (§285a do ABGB); no mesmo sentido, em 1990, foi inserido o §90a no BGB alemão; em 2003, também no art. 641a do Código Civil suíço; de forma diferenciada foi a alteração do Código Civil francês, em 2015, dispondo, em seu art. 515-14, que *os animais são seres vivos dotados de sensibilidade* (*Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité.*); na mesma linha do direito francês, mudou o Código Civil português, em 2017, estabelecendo que *os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza* (art. 201º-B). No Brasil, tramitam no Congresso Nacional vários projetos de lei com o objetivo de conferir novo *status* jurídico, no plano infraconstitucional, aos animais. Dentre outros, o Projeto de Lei da Câmara 6799/2013, de autoria do Deputado Ricardo Izar, estabelece que “Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa”. Esse projeto também inclui parágrafo único no art. 82 do Código Civil brasileiro, para regram que o regime jurídico de bens não se aplica a animais domésticos e silvestres. Tal projeto já foi aprovado na Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, em 19/4/2018, no qual recebeu o número PLC 27/2018, sob relatoria do Senador Hélio José.
- 21 Norberto Bobbio, no início dos anos 90 do século passado, já profetizava: “Olhando para o futuro, já podemos entrever a extensão da esfera do direito à vida das gerações futuras, cuja sobrevivência é ameaçada pelo crescimento desmesurado de armas cada vez mais destrutivas, *assim como a novos sujeitos, como os animais, que a moralidade comum sempre considerou apenas como objetos, ou, no máximo, como sujeitos passivos, sem direitos.*” (**A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 1992. p. 63. grifo nosso).
- 22 Pode parecer, à primeira vista, que se trata de *norma constitucional de eficácia limitada*, pela aposição da expressão “nos termos da lei”. Ao contrário, trata-se de *norma constitucional de eficácia plena*, na qual a lei ordinária serve apenas como *reforço proibitivo*. Sobre esse tema, consultar o voto do Ministro Carlos Ayres Britto, na ADIn 1856, que proibiu a *rinha ou briga de galos* no Rio de Janeiro (STF, Pleno, ADIn 1856/RJ, Relator Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 26/5/2011, publicado em 14/10/2011) e o voto do Ministro Francisco Rezek, no RE 153.531-8/SC, que proibiu a *farra do boi* em Santa Catarina (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Rezek, Acórdão lavrado pelo Ministro Marco Aurélio, julgado em 03/6/1997, publicado em 13/3/1998); da mesma forma, a doutrina ambientalista de Paulo Affonso Leme Machado, também evocando precedentes do STF,

- para a qual não cabe “à lei ordinária, de forma direta ou indireta, de forma clara ou sub-reptícia, permitir atividades cruéis ou que possam ser cruéis.” (**Direito ambiental brasileiro**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 169).
- 23 Nesse sentido: FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 272 e seguintes. Para esse autor, os animais são bens sobre os quais incide a ação da pessoa humana (p. 272).
 - 24 Sobre essa asserção concorda Celso Antonio Pacheco Fiorillo, muito embora ressalve que a existência dos animais domésticos “traz benefícios relacionados ao bem-estar psíquico do homem.” (**Curso de direito ambiental brasileiro**. p. 272).
 - 25 RIVERO, Sérgio, ALMEIDA, Oriana, ÁVILA, Saulo, OLIVEIRA, Wesley. Pecuária e desmatamento: uma análise das principais causas diretas do desmatamento da Amazônia. **Nova Economia**. V. 19, n. 1, Belo Horizonte, Jan.-Abr. 2009.
 - 26 Confira-se o relatório da *Humane Society International* sobre *O Impacto da criação de animais para consumo no meio ambiente e nas mudanças climáticas no Brasil*, disponível em: <http://www.hsi.org/assets/pdfs/hsi-fa-white-papers/relatorio_hsi_impactos_pecuaria.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2018.
 - 27 É evidente que no caso de animais cuja espécie esteja em risco de extinção torna-se intolerável, do ponto de vista ambiental, qualquer conduta humana que possa comprometer a vida, a integridade física e a saúde de qualquer indivíduo dessa espécie. Em hipóteses como essa, Direito Ambiental e Direito Animal trabalham em conjunto para a proteção dos indivíduos ameaçados, ainda que com propósitos diferentes: o primeiro para a preservação da biodiversidade, o segundo para o respeito à dignidade animal.
 - 28 MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 94-102.
 - 29 Eis a ementa do respectivo acórdão: “VAQUEJADA □ MANIFESTAÇÃO CULTURAL □ ANIMAIS □ CRUELDADE MANIFESTA □ PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA □ INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.” (STF, Pleno, ADI 4983, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017).
 - 30 A Constituição alemã, ou Lei Fundamental da República Federal da Alemanha de 1949, foi emendada, em 2002, para incluir, no seu art. 20a (cuja inclusão se deu em 1994), a expressão *e os animais*, restando o artigo assim redigido: “Tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais *e os animais*, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário.” (grifo nosso).
 - 31 Como também está na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 2ª Turma, REsp 1115916/MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 01/09/2009, publicado em 18/09/2009.
 - 32 “Se levarmos o direito brasileiro a sério, temos de admitir que o *status* jurídico dos animais já se encontra a meio caminho entre a propriedade e a personalidade jurídica, uma vez que a Constituição expressamente os desvincula da perspectiva ecológica para considerá-los sob o enfoque ético, proibindo práticas que os submetam à crueldade.” (GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Editora Evolução, 2008. p. 122).
 - 33 Nesse sentido: HACHEM, Daniel Wunder, GUSSOLI, Felipe Klein. Os animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro? **Revista Brasileira de Direito Animal**. V. 13, n. 03, p. 141-172, Salvador: Evolução Editora, Set.-Dez. 2017. p. 156-159.

- 34 Os animais silvestres, por exemplo, não podem ser *mortos, perseguidos, caçados, apanhados ou utilizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida* (art. 29, Lei 9.605/1998). Os cetáceos não podem ser pescados, nem sequer molestados (art. 1º, Lei 7.643/1987).
- 35 Em sentido mais amplo, considerando cláusula pétrea todo o conteúdo do art. 225 da Constituição: SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 83-84.
- 36 LIMA, George Marmelstein. **Efeito backlash da jurisdição constitucional**: reações políticas à atuação judicial. Disponível em: <<https://direitosfundamentais.net/2015/09/05/efeito-backlash-da-jurisdiacao-constitucional-reacoes-politicas-a-atuacao-judicial/>>. Acesso em: 22 mar. 2018.
- 37 FIGUEIREDO, Francisco José Garcia, GORDILHO, Heron José de Santana. A vaquejada à luz da Constituição Federal. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**. V. 2, n. 02, p. 78-96, Curitiba, Jul.-Dez. 2016. p. 91-94.
- 38 Confira-se: TV BRASIL. **Milhares de vaqueiros ocuparam hoje a Esplanada dos Ministérios em protesto**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=TayQcOPdiYU>>. Acesso em: 22 mar. 2018.
- 39 Já foram protocoladas, no Supremo Tribunal Federal, duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade para questionar a Emenda Constitucional 96/2017: ADIn 5758, distribuída, em 13/6/2017, à relatoria do Ministro Dias Tóffoli; ADIn 5772, proposta pelo Procurador-Geral da República, distribuída, em 12/9/2017, à relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso.
- 40 CARVALHO, Márcia Haydée Porto de, MURAD, Raket Dourado. O caso da vaquejada entre o Supremo Tribunal Federal e o Poder Legislativo: a quem cabe a última palavra? **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**. V. 3, n. 02, p. 18-37, Maranhão, Jul.-Dez. 2017. p. 34-36.
- 41 BARROSO, Luís Barroso. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 5 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. p. 65-66.
- 42 Sobre a garantia constitucional implícita da *proibição de retrocessos* em matéria de direitos fundamentais, consultar: SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. p. 451-476.
- 43 Segundo o Ministro Luís Roberto Barroso, do STF, “A proteção dos animais contra a crueldade, que vem inscrita no capítulo constitucional dedicado ao meio ambiente, atrai a incidência do denominado princípio da precaução. Tal princípio significa que, na esfera de sua aplicação, mesmo na ausência de certeza científica, isto é, ainda que exista dúvida razoável sobre a ocorrência ou não de um dano, o simples risco já traz como consequência a interdição da conduta em questão. Com mais razão, deve este relevante princípio jurídico e moral incidir nas situações em que a possibilidade real de dano é inequívoca, sendo certo que existem inúmeras situações de dano efetivo.” (STF, Pleno, ADI 4983, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017).
- 44 Segundo o Ministro Marco Aurélio, relator da ação direta, “tendo em vista a forma como desenvolvida, a intolerável crueldade com os bovinos mostra-se inerente à vaquejada. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento.” (STF, Pleno, ADI 4983, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017).
- 45 Nesse sentido, Paulo Affonso Leme Machado: “A crueldade não se transforma em benignidade só por efeito de uma lei, ainda que constitucional, pois uma lei não tem força para transmutar ‘água

em vinho', rompendo a ordem natural das coisas. Quem vibra com o sofrimento de um animal está a um passo de brutalizar o seu próprio irmão." (**Direito ambiental brasileiro**. p. 172).

- 46 Na parte final do seu voto, o Ministro Marco Aurélio refuta a prevalência de valores culturais sobre a regra da não-crueldade. Segundo ele, "A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão "crueldade" constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente." (STF, Pleno, ADI 4983, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017).
- 47 BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo**. Ano 1, V. 1. n. 02, p. 149-169, São Paulo, Jul. 2001. p. 155; ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. p. 288-289.
- 48 É comum citar como primeira lei de Direito Animal no Brasil o Decreto 16.590/1924, assinado pelo Presidente Arthur Bernardes, que regulamentava as casas de diversões públicas, o qual, em seu art. 5º, proibia licença para "corridas de touros, garraios, novilhos, brigas de galo e canários e quaisquer outras diversões desse gênero que causem sofrimento aos animais." (LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. p. 30). No entanto, o Decreto 24.645/1934 se sobressai como a primeira norma jurídica *geral*, aplicável a todos os animais e destinada exclusivamente a isso. Por essa razão, esse segundo Decreto merece a consagração como *primeira lei do Direito Animal brasileiro*, o qual, como dito, ainda continua em vigor.
- 49 A Constituição de 1934 foi promulgada logo após, em 16 de julho. É importante registrar que os Decretos desse primeiro período da Era Vargas, editados com força de Lei Ordinária (conforme Decreto 19.398, de 11 de novembro de 1930), disciplinaram vários setores da ordem jurídica nacional. Com destaque, continua a vigorar até hoje, sem nenhuma revogação expressa ou tácita, o Decreto 20.910/1932, que disciplina a *prescrição quinquenal em favor da Fazenda Pública*.
- 50 Art. 3º. Consideram-se maus tratos: I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz; III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo; IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência; V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, parar consumo ou não; VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação; VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho etc conjunto a animais da mesma espécie; IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incomodas ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo; X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas; XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se; XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório; XIII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;

XIV - conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha balaé fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca; XV - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros; XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento; XVII - conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sabro as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei; XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento; XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro da animal; XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em úmero tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas; XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na explorado do leite; XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem; XXIII - ter animais destinados á venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas; XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento; XXV - engordar aves mecanicamente; XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos á alimentação de outros; XXVII. - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos; XXVIII - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca; XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado; XXX - arrojor aves e outros animais nas casas de espetáculo e exhibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias; XXXI - transportar, negociar ou cair, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizares para fins científicos, consignadas em lei anterior.

- 51 Cf. GORDILHO, Heron José de Santana, SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. **Revista de Direito Ambiental**. V. 65, p. 333-363, São Paulo: RT, Jan. 2012; SILVA, Trajano Tagore de Almeida. Capacidade de ser parte dos animais não-humanos: repensando os institutos da substituição e representação processual. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 4, n. 05, p. 323-352, Salvador: Evolução Editora, Jan.-Dez. 2009. No direito comparado: SUNSTEIN, Cass R. Can animals sue? In: SUNSTEIN, Cass R., NUSSBAUM, Martha C. (coords.). **Animal rights: current debates and new directions**. New York: Oxford University Press, 2004. p. 251-262.
- 52 RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 124-126.
- 53 *A capacidade de ser parte diferencia-se da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo, na medida em que a primeira "é a capacidade, ativa ou passiva, de ser sujeito da relação jurídica processual" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo I. Rio de Janeiro: Forense; Brasília: INL, 1973. p. 243), ao passo que a segunda significa a possibilidade de exercício direto da demanda e dos direitos processuais. Assim, uma criança de dez anos tem capacidade de ser parte, porquanto é sujeito de direitos, mas não tem capacidade processual, porque, para estar em juízo defendendo seus direitos, precisará estar por meio de seus representantes legais (TALAMINI, Eduardo, WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil. 16 ed. V. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 300-301).*
- 54 O exemplo mais emblemático é o do *nascituro*, o qual, muito embora não possua personalidade civil (art. 2º, Código Civil), é sujeito de uma pletora de direitos fundamentais, os quais podem ser defendidos por intermédio dos seus representantes legais.
- 55 Decreto-Lei 3.688/1941, art. 64: Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena - prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis. § 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público

ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. § 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

- 56 Lei 9.605/1998, art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. § 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. § 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. § 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; II - em período proibido à caça; III - durante a noite; IV - com abuso de licença; V - em unidade de conservação; VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa. § 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional. § 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca. Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.
- 57 O que torna inócua qualquer tentativa posterior de revogação por simples edição de Decreto Executivo, sem passar pelo devido processo legislativo, como se tentou fazer através do Decreto 11/1991, assinado pelo ex-Presidente Fernando Collor de Mello. Nesse sentido: BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. *A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso*. p. 155.
- 58 O Decreto 24.645/1934 está em vigor e continua sendo utilizado na fundamentação de importantes decisões judiciais das Cortes Superiores brasileiras. Exemplos significativos: no *Supremo Tribunal Federal* - ADIn 1.856-6/RJ, conforme voto do relator Ministro Carlos Velloso, pela qual foi declarada a inconstitucionalidade da lei carioca que regulamentava a "briga de galos" (STF, Plenário, ADIn 1856 MC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, julgado em 03/09/1998, DJ 22/09/2000); no *Superior Tribunal de Justiça* - REsp 1115916/MG, ementa e voto do Ministro Humberto Martins, pelo qual foi mantido acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que impedia o uso de gás asfixiante no abate de animais, considerado prática cruel (STJ, 2ª Turma, REsp 1115916/MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009).
- 59 **A hora dos direitos dos animais**. p. 301.
- 60 Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.
- 61 Outras leis federais brasileiras também tratam dos animais, porém, sem a perspectiva do animal como *sujeito do direito à existência digna*, posto a salvo de práticas cruéis. Algumas dessas leis ostentam um duplo caráter: regulam a exploração do animal pelos humanos, mas impõem determinados limites, ligados a preocupações ambientais ou ecológicas: Lei 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna),

a qual, dentre outras disposições, permite e estimula a caça amadora por diversão; Lei 7.173/1983 (Lei dos Zoológicos), que permite a manutenção de animais silvestres vivos em cativeiro para visitação pública; e Lei 11.959/2009 (Lei da Pesca), que, dentre outras disposições, permite a pesca amadora para lazer humano. A Lei 11.794/2008 (Lei da experimentação científica ou educacional em animais) também foi editada considerando a utilização de animais em benefício humano (em atividades científicas ou educacionais), mas contém dispositivos de proteção animal contra a crueldade (experimentos que possam causar dor ou angústia, por exemplo, devem ser desenvolvidos sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas), pelo que, ao menos parcialmente, pode ser considerada um diploma legal que integra o ordenamento jurídico animalista brasileiro. Por outro lado, a Lei 7.643/1987 (Lei de Proteção aos Cetáceos) é norma jurídica animalista ao garantir, integralmente, o direito fundamental à vida e à integridade física e psíquica dos animais pertencentes à infraordem dos *cetáceos* (baleias, golfinhos, entre outros). Para um apontamento dessa legislação, incluindo tratados internacionais: MUKAI, Toshio. Direitos e proteção jurídica dos animais. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**. V. 30, n. 1/2, p. 63-68, Brasília: TRF1, Jan.-Fev. 2018.

- 62 O termo *fauna*, para fins da repartição das competências constitucionais, deve ser interpretado de forma ampla, para abranger todas as espécies animais, incluindo tanto a perspectiva *ambiental*, como a perspectiva *animalista* (*Direito Ambiental* e *Direito Animal*).
- 63 Como exemplos: Rio Grande do Sul (art. 13, V e art. 251, §1º, VII), Santa Catarina (art. 182, III e IX) e Paraná (art. 207, XIV).
- 64 A Constituição do Estado de São Paulo repete o dispositivo constitucional federal, porém, inclui a fiscalização da exploração econômica dos animais (*proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos*, art. 193, X), o que, a título de proteção, acaba por autorizar a exploração econômica dos animais. A Constituição do Ceará contém esse mesmo dispositivo (art. 259, XI).
- 65 Nesse sentido, foi pioneiro o Estado do Rio Grande do Sul (Lei Estadual 11.915/2003), que foi seguido, quase que literalmente, pelos demais Estados, tratando do bem-estar animal, mas ressaltando a exploração econômica. A partir do Código gaúcho, seguiram-se outros, como por exemplo: no Estado do Paraná, com a Lei Estadual 14.037/2003; no Estado de Santa Catarina, com Lei Estadual 12.854/2003; no Estado de São Paulo, com a Lei Estadual 11.977/2005; em Pernambuco, pela Lei Estadual 15.226/2014 e, em Sergipe, pela Lei Estadual 8.366/2017. Recentemente, o Código Estadual de Proteção Animal de Santa Catarina foi ampliado para estabelecer que “para os fins desta Lei, cães, gatos e cavalos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos” (art. 34-A, acrescido pela Lei Estadual 17.485/2018).
- 66 O Estado da Paraíba aprovou seu *Código de Direito e Bem-Estar Animal* (Lei Estadual 11.140/2018), bastante moderno e inovador, disciplinando diversos assuntos, afirmando que “os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida”, que “o valor de cada animal deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida” e arrolando uma série de *direitos animais*, dentre os quais os de “ter as suas existências física e psíquica respeitadas” e de “receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida”. Esse Código, com mais de cem artigos, prevê aplicação de suas disposições tanto para *animais vertebrados*, como para *animais invertebrados*, universalizando o espectro de abrangência protetiva.
- 67 Alguns exemplos: Blumenau/SC (Lei Complementar Municipal 1054/2016); Franca/SP (Lei Complementar Municipal 229/2013); Varginha/MG (Lei Municipal 5.489/2011); Guaratuba/PR (Lei 1.719/2017).
- 68 Vários Municípios também contam com leis específicas de proteção animal contra a crueldade, com características semelhantes aos Códigos Municipais de Proteção Animal. O Município de João

Pessoa/PB, por exemplo, editou as Leis 13.170/2016 e 1.849/2016, para proibir o trânsito de veículos de tração animal e a condução de animais com carga e trânsito montado, e a Lei 1.858/2017, para obrigar os *pet shops* e estabelecimentos similares, que oferecem o serviço de banho e tosa para cães e gatos, a instalarem sistemas de gravação por câmeras de vídeo e disponibilizarem as imagens *on line* aos donos dos animais.

- 69 A partir de um caso sobre uma política pública de controle de zoonoses utilizando eutanásia de cães e gatos por gás asfixiante, o Superior Tribunal de Justiça construiu um importante precedente sobre a proteção e a consideração jurídica de animais. No seu voto, o Ministro Relator Humberto Martins afirmou que “Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus tratos e crueldade contra tais seres. A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. A rejeição a tais atos, aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, evitável e sem justificativa razoável. A consciência de que os animais devem ser protegidos e respeitados, em função de suas características naturais que os dotam de atributos muito semelhantes aos presentes na espécie humana, é completamente oposta à ideia defendida pelo recorrente, de que animais abandonados podem ser considerados coisas, motivo pelo qual, a administração pública poderia dar-lhes destinação que convier, nos termos do art. 1.263 do CPC.” (STJ, 2ª Turma, REsp 1.115.916/MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 01/09/2009, publicado em 18/09/2009).
- 70 STF, Pleno, ADI 4983, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017.
- 71 O *princípio da precaução*, por exemplo, o qual enuncia que “mesmo na ausência de certeza científica, isto é, ainda que exista dúvida razoável sobre a ocorrência ou não de um dano, o simples risco já traz como consequência a interdição da conduta em questão” (cf. voto-vista do Ministro Barroso, na ADIn 4983, p. 47), pertence tanto ao Direito Ambiental, quanto ao Direito Animal. Nesse sentido: ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. p. 267-272.
- 72 A tutela jurisdicional do *meio ambiente* por meio da *ação popular* (art. 5º, XXVIII, Constituição), por exemplo, é extensível à defesa da dignidade animal contra práticas cruéis.
- 73 Votaram pela inconstitucionalidade da Lei Estadual 15.299/2013, do Ceará, que regulamentava a prática da vaquejada, os Ministros Marco Aurélio (relator), Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia; votaram pela improcedência da ação direta os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Tóffoli.
- 74 O primeiro precedente relevante do STF, após a Constituição de 1988, foi produzido com o julgamento, pela 2ª Turma, do RE 153.531-SC, através do qual foi julgada procedente ação civil pública proposta em Santa Catarina, para proibir a prática cultural da *farra do boi* (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Rezek, Acórdão lavrado pelo Ministro Marco Aurélio, julgado em 03/6/1997, publicado em 13/3/1998); nesse julgamento, votaram pelo provimento do recurso os Ministros Francisco Rezek (relator), Marco Aurélio (lavrou o acórdão) e Néri da Silveira, vencido o Ministro Maurício Corrêa; os demais precedentes foram produzidos em ações diretas de inconstitucionalidade, todas *à unanimidade de votos*, e dizem respeito à inconstitucionalidade de leis estaduais que permitiam e regulamentavam as *rinhas ou brigas de galos* (STF, Pleno, ADIn 2514-7/SC, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 29/6/2005, publicado em 09/12/2005; STF, Pleno, ADIn 3776-5/RN, Relator Ministro CÉZAR PELUSO, julgado em 14/6/2007, publicado em 29/6/2007; STF, Pleno, ADIn 1856/RJ, Relator Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 26/5/2011, publicado em 14/10/2011).
- 75 Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fernsterseifer compartilham dessa análise: “O STF – todavia sem

- se posicionar sobre a atribuição de direitos aos animais ou outras formas de vida não humanas – reconhece a vida animal como um fim em si mesmo, de modo a superar o antropocentrismo (pelo menos na sua versão mais exacerbada) e o racionalismo de inspiração iluminista, admitindo uma *dignidade* (e, portanto, um *valor intrínseco*) também para a vida não humana.” (SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. p. 402).
- 76 A palavra *especismo*, citada no voto do Ministro Barroso, foi criada por Richard Ryder e difundida por Peter Singer, a partir dos anos 70 do século XX, para significar “o preconceito ou a atitude de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie e contra os de outras.” (SINGER, Peter. **Libertação animal**. p. 8). Segundo a doutrina de Heron José de Santana Gordilho, “especismo é um conjunto de ideias, pensamentos, doutrinas e visões de mundo, que têm como ponto de partida a crença de que os animais não-humanos, sendo destituídos de atributos espirituais, não possuem nenhuma dignidade moral” (**Abolicionismo animal**. p. 17). No mesmo local, o professor da Universidade Federal da Bahia aponta a existência de dois tipos distintos de especismo: “o *especismo elitista*, que é o preconceito do homem para com todas as espécies não-humanas e o *especismo seletista*, quando apenas algumas espécies são alvo do preconceito e discriminação.” (grifo nosso).
- 77 Não se deve confundir *eficácia vinculante* com *coisa julgada material*. Enquanto a coisa julgada material é instituto ligado à segurança jurídica e à definitividade da decisão, a eficácia vinculante trabalha com as ideias de coerência, estabilidade, unidade, previsibilidade e confiança legítima do Direito. Por essas diferenças é que se compreende a limitação objetiva da coisa julgada material ao *dispositivo* da decisão (arts. 503, *caput* e 504, I, CPC), ao passo que a eficácia vinculante das decisões que a comportam, especialmente na jurisdição constitucional, se espraia para os *fundamentos ou motivos determinantes*, transcendendo o caso julgado para disciplinar os casos futuros, perante quaisquer outros tribunais ou autoridades (Nesse sentido: MARINONI, Luiz Guilherme. Controle de constitucionalidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 1127-1138; MENDES, Gilmar Ferreira, MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Controle concentrado de constitucionalidade**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 338-341).
- 78 STF, Pleno, ADI 4983, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017, p. 108 (manifestação, em debates, do Ministro Luís Roberto Barroso): “[...] se fixarmos uma tese jurídica ‘a crueldade é inerente à vaquejada e, portanto, ela é inconstitucional’, essa tese produz efeitos para além do caso concreto, agora já por força de disposição expressa do Código de Processo Civil, no artigo 998 [*rectius*: artigo 988], elaborado sob a liderança do nosso querido Ministro e Professor Luiz Fux.”
- 79 Um importante instrumento para a tutela jurisdicional dos animais junto à jurisdição constitucional do STF é a *arguição de descumprimento de preceito fundamental*, prevista no art. 102, §1º, da Constituição, regulamentada pela Lei 9.882/1999.
- 80 Apenas como exemplos mais urgentes, dentre milhares, é preciso colocar em pauta de discussão as práticas cruéis envolvidas na produção do *foie gras* (crueldade contra patos e gansos), na produção da *carne de vitela ou babybeef* (crueldade contra bezerros), na utilização e sacrifício de *coelhos* nos exercícios de instrução de soldados nas Forças Armadas, na prática de restaurantes em lançar *siris, caranguejos e lagostas* vivos em água fervente. Além disso, toda uma série de práticas da cadeia produtiva pecuária e pesqueira precisa passar por esse mesmo crivo de constitucionalidade, avaliando, por exemplo, o *confinamento perpétuo* de animais – a exemplo das galinhas poedeiras que ficam engaioladas durante toda a vida –, a *debicagem* de pintinhos, a *marcação com ferro em brasa* de bovinos, a *castração animal sem analgesia*, etc. Sobre casos de crueldade em animais, especialmente os utilizados na produção, com interesse econômico, ver: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de direito ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 378-381; DINIZ, Maria Helena. Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental. **Revista Brasileira de Direito Animal**. V. 13, n. 01, p. 96-119, Salvador: Evolução Editora, Jan.-Abril. 2018.

- 81 Como instrumento pedagógico e educativo para uma ética animal temos a *educação animalista*, que pode ser conceituada como os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a abolição das práticas que submetam os animais à crueldade (conceito elaborado a partir do art. 1º da Lei 9795/1999, que trata da educação ambiental).
- 82 Na repressão penal aos maus-tratos a animais foi notabilizado o caso da “*serial killer*” de cães e gatos em São Paulo, que recebia os animais abandonados para destiná-los à adoção, mas acabava por exterminá-los com perfurações no corpo, especialmente na região do coração; foram encontrados 33 gatos e 4 cães mortos em sacos de lixo próximos à residência da acusada. A pena final pelos crimes, em função do reconhecimento do concurso material, restou fixada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 16 anos e 6 meses de reclusão, com expedição de mandado de prisão (TJSP, 10ª Câmara de Direito Criminal, Apelação 0017247-24.2012.8.26.0050, unânime, Relator Des. RACHID VAZ DE ALMEIDA, julgado em 9/11/2017).
- 83 No Superior Tribunal Justiça há precedente, já citado neste trabalho, proibindo a utilização de gás asfixiante na eutanásia de animais, quando ela for imprescindível à preservação da saúde humana, por ser meio cruel; nesse julgamento, é expressamente citado o Decreto 24.645/1934 e a Declaração Universal dos Direitos Animais, de 1978 (STJ, 2ª Turma, REsp 1.115.916/MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 01/09/2009, publicado em 18/09/2009). Citando esse precedente do STJ, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento à apelação do Ministério Público do Estado do Paraná, em ação civil pública, para condenar o IBAMA a fiscalizar adequadamente as condições de animais usados em atividades circenses (TRF4, 4ª Turma, AC 2006.70.00.009929-0/PR, por maioria, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, Relator p/ acórdão Des. Fed. Márcio Antônio Rocha, julgado em 21/10/2009, publicado em 04/11/2009).
- 84 Também é digna de nota a histórica admissão, em 2005, do *habeas corpus* como meio processual adequado para a libertação da chimpanzé *Suíça*, mantida no Zoológico de Salvador/BA, visando a sua transferência para um santuário ecológico; infelizmente, antes do julgamento do *writ* houve a morte da primata, impossibilitando a análise do mérito da causa (cf. GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. p. 97-101).
- 85 Mais recentemente, no início de 2018, grande repercussão social e midiática obteve a propositura da ação civil pública, registrada sob nº 5000325-94.2017.4.03.6135, perante a 25ª Vara Federal de São Paulo, por meio do qual houve a concessão de tutela provisória de urgência para “impedir a exportação de animais vivos para o abate no exterior, em todo território nacional, até que o país de destino se comprometa, mediante acordo inter partes, a adotar práticas de abate compatíveis com o preconizado pelo ordenamento jurídico brasileiro e desde que editadas e observadas normas específicas, concretas e verificáveis, por meio de parâmetros clara e precisamente estabelecidos, os quais possam efetivamente conferir condições de manejo e bem estar [sic.] dos animais transportados”, como também para determinar “o desembarque e retorno à origem, mediante plano a ser estabelecido pelo MAPA e operacionalizado pelo exportador, sob fiscalização das autoridades sanitárias, de todos os animais embarcados no navio NADA, cuja embarcação somente poderá prosseguir viagem depois de completamente livre de animais vivos.” Na decisão liminar, o Juiz Federal Djalma Moreira Gomes, citando a Constituição e a Declaração Universal dos Direitos Animais, afirmou que os *animais são sujeitos de direitos*. No entanto, no Agravo de Instrumento 5001513-63.2018.4.03.0000, a Des. Fed. Diva Malerbi, do TRF3, afirmando que a manutenção dos animais a bordo do MV NADA provocaria maior sofrimento e penoso desgaste aos animais do que o prosseguimento da curso marítimo, autorizou o imediato início da viagem; por fim, no incidente de suspensão de liminar 5001511-93.2018.4.03.0000, a Des. Fed. Cecília Marcondes, também no TRF3, suspendeu, a pedido da Advocacia-Geral da União, a parte da liminar que impedia o embarque, em todo o território nacional, de animais vivos para abate no exterior, sob o fundamento de risco à ordem administrativa, até o trânsito em julgado da decisão definitiva de mérito da ação civil pública. Digno que nota, no entanto, foi parecer do Ministério Público Federal, nesse incidente de suspensão de segurança, da lavra do Procurador Regional da República, Sérgio Monteiro Medeiros, no qual opinou pelo provimento de agravo interno interposto pelo Fórum Nacional de Defesa e Proteção Animal para manter a decisão liminar que impedia a exportação

de animais vivos para abate no exterior, em todo o território nacional. O parecer ministerial foi fundamentado no Direito Animal, a partir da regra constitucional da proibição da crueldade. Não obstante o resultado prático final desfavorável, o Direito Animal ocupou espaço significativo nos principais noticiários do País, gerando diversas manifestações públicas, a favor e contra.

- 86 Para um panorama dos precursores do Direito Animal: OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos da natureza e direitos dos animais: um enquadramento. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. Ano 2, n. 10, p. 11325-11370, Lisboa/Portugal, 2013, p. 11345-11346.
- 87 A segunda edição, de 2004, reduziu o título do livro para, apenas, *Direito dos animais* (LEVAL, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2 ed. Campos do Jordão/SP: Editora Mantiqueira, 2004).
- 88 DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.
- 89 Alguns exemplos de livros específicos, além dos já citados: ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001; CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. Rio de Janeiro: Record, 2009; FELIPE, Sonia Teresinha. **Por uma questão de princípios**: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003; FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito**: o *status* jurídico dos animais como sujeitos de direitos. Curitiba: Editora Juruá, 2014; GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Editora Evolução, 2008; LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013; MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Personalidade jurídica dos grandes primatas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012; NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais**: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012; OBERST, Anaíva. **Direito animal**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2012; RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Editora Juruá, 2003; SANTOS, Cleopas Isaías. **Experimentação animal e direito penal**. Curitiba: Editora Juruá, 2015; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico**: formação e autonomia de um saber pós-humanista. Salvador: Editora Evolução, 2014.
- 90 Uma das primeiras tentativas de elaboração de uma epistemologia do Direito Animal, para possibilitar uma dogmática, fica por conta da obra de Tagore Trajano de Almeida Silva, professor da Universidade Federal da Bahia, intitulada **Direito Animal e ensino jurídico**: formação e autonomia de um saber pós-humanista (Salvador: Editora Evolução, 2014), na qual o autor esboça elementos para fixar a *autonomia científica*, o *objeto* e os *princípios* do Direito Animal no Brasil.
- 91 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. p. 232-233.
- 92 SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. p. 61-62, 85-118, 400-403.
- 93 MOLINARO, Carlos Alberto, MEDEIROS, Fernanda Luiz Fontoura de, SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago (coords). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Editora Fórum: 2008. Lênio Streck, apesar de não ter propriamente escrito sobre o assunto, já manifestou, em 2013, adesão às ideias animalistas (Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jun-06/senso-incomum-quem-sao-caes-gatos-olham-nus>>. Acesso em: 31 mar. 2018. Flávio Martins Alves Nunes Junior, em seu **Curso de direito constitucional** (2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018), defende os direitos animais como *direitos fundamentais de quinta geração*. Bernardo Gonçalves Fernandes também dedica, dentro do capítulo destinado à Teoria Geral dos Direitos Fundamentais, do seu **Curso de direito constitucional**, um subitem para os *direitos dos animais* (Salvador: Editora Juspodivm, 2018. p. 407). O Juiz Federal e constitucionalista George Marmelstein Lima, ainda que negue direitos fundamentais aos animais, considera essa possibilidade (**Curso de direitos fundamentais**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 246-252).

- 94 MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. p. 169-172; MUKAI, Toshio. Direitos e proteção jurídica dos animais. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**. V. 30, n. 1/2, p. 63-68, Brasília: TRF1, Jan.-Fev. 2018.
- 95 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. p. 272-273.
- 96 Paulo Lôbo realiza uma das mais importantes incursões civilistas na análise da natureza jurídica dos animais, a partir do art. 225, §1º, VII da Constituição, da Declaração Universal dos Direitos Animais, dos julgamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal e da experiência estrangeira. Transparece da sua doutrina que o enquadramento jurídico dos animais não pode mais ser como *bens semoventes* (**Direito civil**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. V.1. p. 228-229).
- 97 TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. V. 1. p. 304-305.
- 98 FRAUZINO, Marivaldo Cavalcante. **Teoria geral do processo civil**. Goiânia: Editora do Autor, 2014. p. 92.
- 99 SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. p. 239-277; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos da natureza e direitos dos animais: um enquadramento. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. Ano 2, n. 10, p. 11325-11370. Lisboa/Portugal. 2013. p. 11345-11346. Segundo esse último autor, “a primeira cadeira de Direito dos Animais criada no país, constante da grade curricular, teve espaço na recém-inaugurada Faculdade de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). A cadeira está a cargo do Prof. Daniel Lourenço. A Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), ao que se sabe, foi a primeira a oferecer de fato uma disciplina no bacharelado voltada para a matéria, incorporando também a discussão da Ecologia Profunda, denominada Direito dos Animais, Ecologia Profunda, lecionada pelo autor deste artigo. O Mestrado em Direito da UNIRIO foi o primeiro (e o único até agora) a prever matéria com este teor, Direito dos Animais, Ecologia Profunda, igualmente sob minha responsabilidade. Impõe registrar também a criação, na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), do Centro de Direito dos Animais, Ecologia Profunda, hoje de caráter interinstitucional, reunindo, além de mim, o Prof. Daniel Lourenço (UFRRJ), a Profa. Rita Paixão (UFF), a Profa. Maria Clara Dias (IFCS/UFRJ) e a Profa. Larissa Pinha de Oliveira (FDUFRJ).” (p. 11.346).
- 100 Como é o caso da Universidade Federal de Santa Catarina (sigla DIR5988) e da Universidade Federal Rural do Rio Janeiro (sigla IM746); o autor deste ensaio também passou a oferecer a disciplina optativa de Direito Animal na Faculdade de Pinhais (FAPI, localizada na região metropolitana de Curitiba), desde 2017, além de Curso de Extensão (2018) e disciplina de Projeto Integrador (2018) (cf. <<http://www.fapi-pinhais.edu.br>>); o autor deste ensaio também conseguiu aprovar a inclusão da disciplina tópica de *Tutela Jurisdicional dos Animais* (registrada sob a sigla DC080) no currículo do Curso de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR), a qual passará a ser oferecida, na graduação, a partir do primeiro semestre de 2019.
- 101 Cf. <www.ppgd.ufba.br>.
- 102 É clássica a lição de Konrad Hesse, no sentido que “Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem. Concluindo, pode-se afirmar que a Constituição converter-se-á em força ativa se fizerem-se presentes, na consciência geral – particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional –, não só a *vontade de poder* (*Wille zur Macht*), mas também a *vontade de Constituição* (*Wille zur Verfassung*).” (**A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991. p. 19).